



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dec. 23, 07, 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.480-002.165/B9-29

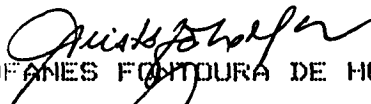
Sessão de: 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.430
Recurso nº: 83.620
Recorrente: COMERCIO ESPECIALIZADO DE CEBOLAS E CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Saldo credor de caixa, passivo fictício e saída (venda) de mercadorias apurada em Auto de Infração Fiscal do Fisco do Estado. Defesa fundada apenas em alegações. Recurso a que se nega provimento.

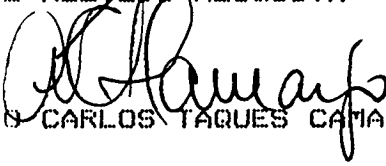
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO ESPECIALIZADO DE CEBOLAS E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

OPR/OVRS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.480-002.165/89-29

Recurso nº 83.620
Acórdão nº 201-68.430
Recorrente: COMERCIO ESPECIALIZADO DE CEBOLAS E CEREAIS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência é acusada consoante Auto de Infração de fls. 01, e anexos que o instruem, de ter infringido o disposto no art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que, nos anos de 1984 a 1987, recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS/FATURAMENTO.

A Denúncia Fiscal assim descreve os fatos e enquadramento legal, verbis:

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. Anexos: Demonstrativos de Cálculo do PIS, da multa e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do Termo de Encerramento da Fiscalização."

Fundamentado nesses fatos (aos autos, diga-se de passagem não está anexo o apontado Termo de Encerramento da Fiscalização) a Empresa é lançada de ofício da contribuição em tela, que seria devida, no montante de NCz\$ 13,61 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa.

Inconformada, a Autuada apresentou a Impugnação, por cópia de fls. 10/12, comum aos diversos lançamentos de ofício instaurados, com fundamento nos mesmos fatos (omissão de receita).

Prestada a Informação Fiscal de estilo, em contestação à apontada Impugnação (fls. 14), a Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 23/24, com os fundamentos sintetizados em sua ementa:

"Processos decorrentes de IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-002.165/89-29

Acórdão nº 201-68.430

IRPJ, quando as alegações de defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato."

A fls. 15/22 é anexada cópia reprográfica da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 28/30, comuns aos diversos administrativos resultantes da fiscalização apontada. Em síntese, alega a Recorrente que não tentou, em momento algum, lesar o fisco, "apenas o encarregado dos nossos serviços contábeis por inexperiência elaborou erroneamente nossa contabilidade, causando assim um desajuste total na sua conclusão, dando a mesma um aspecto irregular e omissor".

Por diligência da Secretaria deste Conselho, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 105-5.302, de 25.02.91, da Quinta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, ao qual a decisão recorrida denomina de processo matriz.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-002.165/89-29

Acórdão nº 201-68.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, em seus reiterados julgados, tem exposto que inexistente o denominado processo matriz.

A administração fiscal, por sua fiscalização e instância julgadora singular, teimam em fixar-se no entendimento de que o administrativo de lançamento de ofício de IRPJ em decorrência da fiscalização com vistas à legislação desse tributo, fundado no todo ou em parte nos mesmos fatos, é processo matriz e de que somente ele deverá conter toda a documentação de convencimento de que se serve a fiscalização e dos oferecidos pelas autuadas. No desenvolvimento desse "modismo", subtraem dos processos que denominam de "decorrentes" até os próprios fatos que evidenciam a alegada omissão de receita operacional.

E o caso dos autos, em que a denúncia fiscal limita-se a afirmar que, em razão de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fora apurada omissão de receita operacional, sem, contudo, indicar quais os fatos que caracterizam ou evidenciam essa omissão.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) determina que a "exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo", enquanto que o art. 10, item 10, desse mesmo diploma legal, impõe que o auto de infração conterá obrigatoriamente "a descrição do fato".

As instâncias revisoras são autônomas, o que, por si só, impõe que os processos administrativos de determinação e exigência de tributo ou de contribuições sociais deverão atender aos princípios básicos do Processo Fiscal Administrativo.

No Auto de Infração ou nos anexos que o instruem, não constam, como afirmei, os fatos que caracterizariam ou evidenciariam a omissão de receita.

Da Decisão de fls. 15/22, que fundamenta a decisão recorrida, tem-se que a omissão de registro de receitas se caracterizaria pelos seguintes fatos, verbis:

"1- EXERCÍCIO DE 1985, PERÍODO-BASE DE 1984:

1.1- Constatação da omissão de saída de mercadorias no valor de Cr\$ 20.446.000, com base

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-002.165/89-29

Acórdão nº 201-68.430

em Auto de Infração Estadual que passa a constituir prova emprestada para o Fisco Federal.

1.2- Constatação de saldo credor de caixa no montante de Cr\$ 8.997.332,04, apurado através de levantamento do Livro Diário, fls. 46 verso a 65 verso.

1.3- Constatação da existência de obrigações fictícias registradas no exigível na conta "Credores por Duplicatas" no valor de Cr\$ 12.974.848,00, na conta "Locação a Liquidar" no valor de Cr\$ 16.624.842,00, decorrente da não apresentação dos documentos que compõem o saldo do Balanço e na conta "Capital" onde a empresa aumenta seu Capital Social com integralização em dinheiro, sem a efetiva comprovação do ingresso do numerário, no valor de Cr\$ 9.900.000,00.

2- EXERCÍCIO DE 1986, PERÍODO-BASE DE 1985:

2.1- Constatação de saldo credor de caixa no montante Cr\$ 17.374.279,00, decorrente de omissão de lançamento de compras à vista e simulação de devolução de mercadorias.

2.2- Constatação da existência de obrigações fictícias registradas no exigível na conta "Credores por Duplicatas" no valor de Cr\$ 36.365.047,00 decorrente da não apresentação dos documentos que compõem o saldo do Balanço, e na conta "Financiamento a Curto Prazo" no valor de Cr\$ 208.800,00, que não consta do Balanço anterior, nem foi feito qualquer lançamento durante todo o ano-base de 1985.

2.3- (omissis)

3- EXERCÍCIO DE 1987, PERÍODO-BASE DE 1986:

3.1- Constatação de saldo credor de caixa no montante de Cz\$ 111.579,71, decorrente de omissão do lançamento de compras à vista, apurado quando do levantamento do Livro Diário (fls. 72 a 76).

3.2- Constatação da existência de obrigações fictícias registradas no exigível na conta "Credores por Duplicatas" no valor de Cz\$ 183.282,00 e na conta "Outras Contas" no valor de

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.480-002.165/89-29
Acórdão nº 201-68.430

Cz\$ 228.903,00, decorrente da não apresentação dos documentos que compõem o saldo do Balanço.

.....

3.4- Constatação da omissão de saída de mercadorias no valor de Cz\$ 92.000,00 com base em auto de infração estadual que passa a constituir prova emprestada para o fisco federal.

4- EXERCÍCIO DE 1988, PERÍODO-BASE DE 1987:

4.1- Constatação de saldo credor de Caixa no montante de Cz\$ 287.946,58, decorrente da omissão do lançamento de compras à vista apurado através do levantamento do Livro Diário.

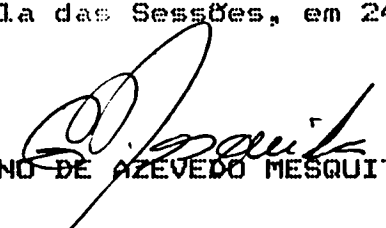
4.2- Constatação da existência de obrigações fictícias registradas no exigível da conta "Credores por Duplicatas" no valor de Cz\$ 480.226,00, decorrente da não apresentação dos documentos que compõem o saldo do Balanço, na conta "Capital", onde a empresa aumenta seu Capital Social com integralização, sem a efetiva comprovação do ingresso do numerário no valor de Cz\$ 100.000,00."

Os fatos descritos, conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado, autorizam presunção de receitas à margem dos registros fiscais. A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento no sentido de infirmar a denúncia fiscal. Ficou apenas em alegações.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do Acórdão nº 105/5.302, de 25.02.91, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA